

**PARECER JURÍDICO PARA O GABINETE DO VEREADOR ANDERSON LOPES
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI 030/2009

Interessado: Júlia Artuda e Comissão de Finanças

Assunto: Alterar a lei Promulgada nº 185/01 e dá outras providências, no que tange o atendimento especializado em programas de reabilitação.

Ao Excelentíssimo Vereador Presidente
Senhor Anderson Lopes
E a quem interesse couber

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
– REDAÇÃO FINAL – ANÁLISE – ASPECTOS
LEGAIS; FORMAIS; CONSTITUCIONAIS
APROVADO- APTO A SER APRECIADO EM DEMAIS
COMISSÕES E SESÕES.

I - RELATÓRIO EM TELA

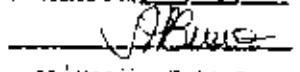
Vem ao exame deste Vereador os aspectos legais e boa técnica legislativa nos aspectos desta Comissão Dispões sobre alterar a lei Promulgada nº 185/01 e dá outras providências, no que tange o atendimento especializado em programas de reabilitação.

A presente lei em analise tem o objetivo em alterar o art. 2º, que seria estender o direito a um acompanhante a dispensa ao pagamento de tarifa.

Consta, em anexo, cópia do projeto de lei, bem como justificativa que colaciona fundamentação que, por ventura, respaldaria o fundamento técnico jurídico do projeto em análise.

Em apertada síntese, é o sucinto relatório necessário.

COMISSÃO TÉCNICA
Recebido em: 06/06/2022



Ana Maria Batista Falção
Comissão Técnica
10/06/2022

•

•

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Projeto de Lei ora em análise é plenamente observado quanto as adequações do Regimento Interno e Lei Orgânica Municipal, estando em plena concordância às diretrizes constitucionais e demais legislações correlatas inerentes aos aspectos da Educação.

Enfatizo ainda que os fundamentos legais se encontram, no art. 30, “caput” e incisos I e II, art. 6º, art. 225 “caput”, inciso VI da CF/88, o qual dá a competência ao Município a legislar sobre a matéria em pauta.

Em relação a Lei Orgânica a previsão legal encontra-se no art. 5º, §1º. Inciso I, e ainda art. 21, o qual também atribui a competência a esta Casa.

No presente caso, o Projeto tem o condão de estender os benefícios adquiridos a pessoa deficiente para um acompanhante. A matéria tratada é de competência do Chefe do Executivo Municipal “PREFEITO”, conforme arts. 21, I, II, VI, VIII, IX e X da Lei Orgânica Municipal.

Desta feita, não prolongamento, estando fundamentado o Projeto e sua concordância.

III – CONCLUSÃO

Assim, diante de todo exposto, entende-se pela constitucionalidade e legalidade do Projeto apresentado pelo Excelentíssimo Vereador Júlia Arruda, razão pela qual recomenda-se a votação pela sua aprovação, afastando qualquer entendimento contrário antes aduzido.

Este é a conclusão e o parecer *sub censura*.

Natal/Rio Grande do Norte, 02 junho de 2022.

Atenciosamente,



Anderson Lopes
Vereador – Solidariedade

